



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.022 - CE (2014/0045154-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : OTONIEL AJALA DOURADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL EXISTIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar matéria de conteúdo e índole constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.
2. Hipótese em que se alega ofensa aos artigos 730 e 731/CPC, sem demonstração de que maneira referidos artigos foram violados pelo Tribunal de origem, pelo que incide o disposto na Súmula 284/STF. "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AREsp 609.873/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).
3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem, quanto à suposta violação ao artigo 463, I, do CPC, implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.022 - CE (2014/0045154-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS. PRECATÓRIO PAGO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. EXECUÇÃO QUE REMANESCE APENAS QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Na hipótese, conforme relatado na decisão agravada, em cumprimento ao acórdão exequendo, o INSS apresentou a sua memória de cálculos, tendo o ora agravante a impugnado, mas "logo em seguida [...] expressamente aceitou como corretos os cálculos fornecidos pelo INSS, requerendo fosse desconsiderada a impugnação anteriormente ofertada, bem como expedido o competente requisitório" - o que acabou ocorrendo, sendo o requisitório pago.

Já em relação à obrigação de fazer, o INSS reconheceu que deixara "de considerar os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício concedido", cf. já apontado pelo exequente.

2. A Contadoria do Foro, então, elaborou uma nova conta, mas o fez apurando "o total do valor devido, quando deveria ter calculado, apenas, as diferenças geradas pela revisão da RMI, ou seja, os reflexos da retificação da obrigação de fazer". Assim, "o exequente retomou a execução [...] incluindo o que havia apurado [...] antes da renúncia, o que desencadeou uma série de discussões sobre o quantum debeatur, com sucessivas remessas à Contadoria do Foro, sem que o INSS se apercebesse da prévia concordância do exequente [...] e do pagamento que já ocorrera, via precatório". Posteriormente, "o INSS protocolou petição informando [...] dos equívocos ocorridos e aduzindo nada mais ser devido ao exequente a título de obrigação de pagar", mas ressaltando "que a obrigação de fazer merecia, de fato, ser revisada [...] com o consequente pagamento das diferenças geradas". Entretanto, "ainda assim, as manifestações processuais posteriores voltaram a incluir, no objeto da discussão, a obrigação de pagar".

3. O Juízo a quo, então, entendeu que "o exequente manifestou clara e inequívoca concordância com os cálculos elaborados pelo INSS [...], o que acarretou, no âmbito do direito material, a renúncia ao crédito excedente e, na Superior Tribunal de Justiça esfera processual, a preclusão lógica do direito de reclamar eventuais diferenças, ainda, que efetivamente devidas". E concluiu que "sendo, desse modo, evidente a renúncia do exequente aos valores que superassem o total apurado na conta de fls. 250-254, tenho que estas quantias não podem mais ser cobradas, restando caracterizada a preclusão lógica e ficando, pois, encerrada a discussão acerca da obrigação de pagar, que já foi satisfeita pelo executado (v.precatório de fls.272, bem como documento ora anexado)".

4. Assim, considerando "encerrada a discussão acerca da obrigação de pagar", mas entendendo que "a obrigação de fazer não foi corretamente cumprida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS", o Juízo singular apenas determinou a intimação do ora agravado "para cumprir corretamente a obrigação de fazer [...], comprovando documentalmente nos autos [...]"que (a) "retificou o valor da RMI do requerente [...]" (b) "efetuiu, na via administrativa, o pagamento ao exequente das diferenças entre o que ele efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido, considerando a RMI revisada".

5. Não merece reforma a decisão impugnada, pois, de fato, tendo o exequente concordado com a primeira conta e tendo sido pago o precatório com base nos valores ali apurados, restou satisfeita a obrigação de pagar decorrente do acórdão exequendo, remanescendo, apenas, as diferenças decorrentes do não cumprimento (ou do cumprimento equivocado) 'da obrigação de fazer, tendo em vista que a RMI não fora revisada como deveria.

6. Ademais, o fato de algumas manifestações processuais mencionadas na decisão não terem sido acostadas aos autos do recurso (como as petições de fls.270/271, 278 e 359/363 dos autos principais) prejudicou a verificação das alegações do recorrente, o que, nesse caso, também recomenda a manutenção do decisor impugnado, até porque competiria ao agravante instruir o recurso com outras peças, ainda que não obrigatórias, que fossem úteis à correta compreensão da questão a ser dirimida.

7. Por fim, a decisão agravada não determina o pagamento administrativo de valores sujeitos a precatório, como alegado, mas apenas faculta ao INSS comprovar eventual pagamento administrativo das diferenças devidas.

8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(fls. 120/121)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 140/147).

As razões do recurso especial dizem violação aos arts. 463, I, 730 e 731 do CPC, bem como ao art. 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que o erro material é passível de ser sanado a qualquer tempo, bem como da não observância do procedimento de execução de entes públicos, respectivamente, além do dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

II. Da análise do recurso especial, no que tange à violação ao art. 100 da CF, verifica-se que não compete a esta Corte examinar matéria de conteúdo e índole constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do disposto no AgRg no AREsp 624.464, RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/03/2015.

Quanto à suposta contrariedade aos artigos 730 e 731 do CPC, as razões de recurso especial deixaram de demonstrar de que maneira referidos artigos foram violados pelo Tribunal de origem, pelo que incide o disposto na Súmula 284/STF.

No que diz respeito a não aplicação do art. 463, I, do CPC, as razões recursais dispõem que o "erro material é sanável a qualquer momento" (fl. 172).

Requerendo, posteriormente, que seja reconhecido o erro material, referente ao cálculo da RMI ratificado pelo próprio recorrido nos autos da ação principal às fls, ordenando que o INSS-Recorrido o refaça, como cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER imposto pela r. Sentença de fls., com base nos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição previdenciária..." (fl. 177).

No entanto, o Tribunal a quo decidiu que, "considerando 'encerrada a discussão acerca da obrigação de pagar', mas entendendo que 'a obrigação de fazer não foi corretamente cumprida pelo INSS', o Juízo singular apenas determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação do ora agravado "para cumprir corretamente a obrigação de fazer [...], comprovando documentalmente nos autos [...] que (a) 'retificou o valor da RMI do requerente [...]' e (b) 'efetuiu, na via administrativa, o pagamento ao exequente das diferenças entre o que ele efetivamente recebeu [...]e o que deveria ter recebido, considerando a RMI revisada'".

Nessa linha, a reforma do julgado quanto ao ponto demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

No mais, constata-se que a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Ademais, não se verifica na peça recursal qualquer menção ao dispositivo de lei sobre o qual penderia a suposta divergência. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.992/AP, 1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 01/04/2014 e AgRg no REsp 1169505/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/11/2011.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial." (e-STJ fls. 305/308).

A teor das razões recursais, a parte recorrente, no que é necessário à compreensão de sua irresignação, alega que:

"(...) 6.1 - Quanto ao recurso especial, no que tange à violação ao art. 100 da CF, por ser o STJ incompetente para apreciar e julgar matéria constitucional, ele serve para demonstrar a que pé chegou a Justiça Federal no Ceará, ao ordenar pagamento de valores advindos de ação judicial, de execução de sentença, VIA ADMINISTRATIVA e não por RPV e PRECATÓRIO.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA):

6.2 – A decisão monocrática além de ferir a Carta Magna (aceitando o pagamento administrativo direto pelo INSS e não por RPV ou Precatório), desconheceu a ocorrência de ERRO MATERIAL sobejamente provado e demonstrado nos autos do recurso, bem como, FERIU O ART. 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) ratificado pelo Decreto Nº 678, de 06.11.1992 por não permitir o recebimento do recurso especial, o que é um direito do agravante conforme o artigo abaixo, verbis (...)

Vale dizer que, na hipótese do recurso especial não ser aceito, o agravante apresentará denúncia contra o Estado brasileiro por conta da decisão monocrática da DD. Relatora.

DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

6.3 – Nas razões do recurso especial, o recorrente de forma clara e objetiva, diríamos, de sobejo, informou e provou de que maneira que se deu a contrariedade aos artigos 730 e 731 do CPC, tanto pelo juiz a quo como pelo Tribunal de origem (...)

No caso concreto, o juiz a quo em vez de requisitar o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, decidiu que o INSS DEVERIA PAGAR DIRETAMENTE AO AUTOR-RECORRENTE, e no valor que entendesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correto, o residual advindo do erro do fazimento da RMI. O que está claro nos autos do processo bem como, nas razões recursais.

Quanto ao Eg. TRF5ª, este tornou pior a situação do Autor-Recorrente, porque sem se ater aos autos, decidiu pela inexistência de ERRO MATERIAL e sim, PELA QUITAÇÃO DO DÉBITO, sem contudo, apontar onde se encontrava a prova do malsinado pagamento INCONSTITUCIONAL. Tal alegação foi aceita pela MM. Relatora que, por sua vez, também NÃO APONTOU AONDE ESTÁ A PROVA DE QUITAÇÃO INCONSTITUCIONAL, ou seja, QUER PELA VIA JUDICIAL, QUER PELA VIA ADMINISTRATIVA, uma vez que não houve nova expedição de precatório ou de RPV nem o pagamento direto ao recorrente.

DO ERRO MATERIAL

6.4 - O pedido quando ao erro material deve ser conhecido e provido referente a não aplicação do art. 463, I, do CPC, por estar claro, ser legalmente assegurado e sanável a qualquer momento (fl.172), referente ao cálculo da RMI ratificado pelo próprio recorrido nos autos da ação principal às fls., , devendo o INSS-Recorrido o refazer, como cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER imposto pela r. Sentença de fls., com base nos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição previdenciária... " (fl.177), quando o INSS recorrido fez a RMI baseado nos últimos 12 meses.

COMO O INSS FORMULOU ERRADO O CÁLCULO DA RMI (EM 12 MESES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O QUE FICOU COMPROVADO PELA CONTADORIA DO FORO) E SÓ DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PETICIONOU NOS AUTOS DEMONSTRANDO E CONFIRMANDO O ERRO, PROCEDE O PEDIDO REFERENTE AO ERRO MATERIAL.

O erro material conhecido após a homologação dos cálculos também está assegurado no art. 463, I do CPC, pois não há vedação legal nem constitucional para a correção do mesmo.

Ao recorrente só não caberia apelar contra o erro material na RMI NA HIPÓTESE EM QUE SOUBESSE DO ERRO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS e não tivesse se insurgido contra o mesmo.

Como a RMI foi calculada de forma errada, baseado em 12 meses de contribuição previdenciária, o INSS ainda não cumpriu totalmente a r. sentença de fls., devendo ainda ao recorrente, os resíduos advindos do valor recebido com a RMI errada (a menor) e a nova RMI correta a ser calculada sobre os 36 meses de contribuição previdenciária.

EM NENHUMA PÁGINA DOS AUTOS HÁ PROVAS QUE O INSS TENHA CUMPRIDO A OBRIGAÇÃO DE FAZER BEM COMO TER PAGO O RESÍDUO ADVINDO DA NOVA RMI, NEM JUDICIALMENTE (VIA RPV OU PRECATÓRIO) E NEM ADMINISTRATIVAMENTE (FORMA INCONSTITUCIONAL DE PAGAR VALORES ADVINDOS DE SENTENÇA JUDICIAL CONTRA ENTES PÚBLICOS E DEFENDIDOS PELO JUIZ A QUO).OU SEJA, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AINDA NÃO FOI REALIZADA.

O RELATÓRIO NÃO APONTA A PÁGINA ONDE SE ENCONTRA A PROVA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS RESÍDUOS ADVINDOS DA NOVA RMI

A digníssima Relatora ao apreciar o recurso do agravante sequer apontou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número da página onde o agravante recebeu do INSS os valores residuais advindos do fazimento correto da nova RMI do recorrente – PORQUE O MESMO INEXISTE, sendo apenas uma alegação do TRF5ª, a qual foi alvo do recurso e agravo -, veja o que consta do relatório de fls.

[...] não pode ser atendido uma vez que o Tribunal a quo decidiu que, "considerando 'encerrada a discussão acerca da obrigação de pagar', mas entendendo que 'a obrigação de fazer não foi corretamente cumprida pelo INSS', o Juízo singular apenas determinou a intimação do ora agravado "para cumprir corretamente a obrigação de fazer [...], comprovando documentalmente nos autos [...] que (a) 'retificou o valor da RMI do requerente [...]' e (b) 'efetuiu, na via administrativa, o pagamento ao exequente das diferenças entre o que ele efetivamente recebeu [...] e o que deveria ter recebido, considerando a RMI revisada' ".

6.5 – O recorrente NÃO deixou de proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, posto que a simples leitura da peça recursal comprova o contrário do alegado no relatório. (...)

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO

15 - O presente agravo deve ser CONHECIDO e PROVIDO porque:

15.1 - Provado está que o INSS errou ao produzir a RMI do Agravante, o que reduziu-lhe consideravelmente as parcelas vencidas e vincendas, AINDA NÃO PAGAS.

15.2 - O INSS silenciou, de forma intencional ou não sobre o ERRO MATERIAL no fazimento da RMI, o que refletiu nos cálculos das parcelas vencidas e vincendas, o qual foi percebido apenas pelo Agravado;

15.3 - O INSS ainda não cumpriu in totum a r. sentença de fls.184/190, ou seja, vem há QUASE UMA DÉCADA insurgindo- se de forma habitual contra os cálculos produzidos pela Contadoria do Fórum da Justiça Federal no Ceará, abusando de seu direito de defesa, atentando assim, contra a dignidade da Justiça, descumprindo o Estatuto do Idoso (que assegura o atendimento prioritário ao idoso, o que não vem ocorrendo no presente caso por culpa do Agravado).

“É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.” Art. 71 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

15.4 - O INSS confirmou ter se equivocado no cálculo da RMI, bem como, a dívida que tem para com o Agravante, tendo inclusive, produzido o cálculo das parcelas devidas às fls.371/379, ou seja, informou o valor das parcelas vencidas provenientes da diferença do cálculo correto da RMI e do cálculo “equivocadamente” produzido;

15.5 - Não há que se falar em preclusão no direito a receber parcelas vincendas quando se há a presença do ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA RMI, DO VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO (pois o INSS silenciou ao magistrado e ao Agravante sobre o “equivoco” no fazimento do cálculo da RMI), bem como, da FALTA DO CUMPRIMENTO TOTAL DA R. SENTENÇA de fls.184/190 – confirmada na própria decisão ora atacada - , a qual não pode ser realizada apenas por mero recálculo da RMI sem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas advindas do “equivoco” como está provado através do CÁLCULO PRODUZIDO E RATIFICADO diversas vezes pela Contadoria do Fórum da Justiça Federal no Ceará às fls. 395/398. 413 o qual TEM FÉ PÚBLICA (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 312/342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.022 - CE (2014/0045154-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A despeito da qualidade de suas razões, não merece prosperar o recurso, haja vista que os seus fundamentos não têm aptidão para infirmar as razões da decisão.

O recorrente, em suas razões recursais, alega ofensa aos arts. 463, I, 730 e 731 do CPC, bem como ao art. 100 da Constituição, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o erro material é passível de ser sanado a qualquer tempo, bem como a não observância do procedimento de execução de entes públicos.

O recurso deixou de ser admitido com fundamento de que não caberia a análise de dispositivo constitucional em sede de recurso especial; além da incidência da Súmula 284/STF no que tange à suposta contrariedade aos artigos 730 e 731 do CPC e da Súmula 7/STJ quanto ao artigo 463, I, do CPC.

O agravante, no entanto, não impugnou de forma eficaz os fundamentos da decisão vergastada, não articulando reais fundamentos de realização de impugnações específicas, com o desenvolvimento de possíveis teses que refutassem os embasamentos que negaram seguimento ao recurso.

Em havendo omissão de impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1.Com base no princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar o fundamento da decisão recorrida, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ. 2. Hipótese em que o recurso deixou de ser admitido com fundamento na Súmula 182/STJ, não se manifestando a agravante, de forma clara e consistente, acerca da decisão que lhe negou seguimento, o que implica a incidência da Súmula 182/STJ, capaz de inviabilizar o prosseguimento do recurso interposto. 3.Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no AREsp 696.961/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada em sua completude, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1312031/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

A mais disso, o recurso deixou de ser admitido, também, sob o fundamento de que o agravante teria deixado de proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, além de não mencionar qualquer dispositivo de lei sobre o qual penderia a suposta divergência.

Mais uma vez, a parte recorrente deixou de comprar o alegado dissídio jurisprudencial em conformidade com o estipulado nos artigos 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no seguinte sentido: "*A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*" (AgRg no AREsp 665.563/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INDICAÇÃO DE ARTIGO SOBRE O QUAL EXISTIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial fundamentado na alínea "c", do artigo 105, III, da Constituição, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma estabelecida pelos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. É indispensável a indicação de dispositivo de lei sobre o qual existiria a suposta divergência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 437.499/PI, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida, por consequência, a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0045154-1

AgRg no
AREsp 481.022 / CE

Números Origem: 00063630720124050000 00215260219974058100 21526021997408100
63630720124050000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : OTONIEL AJALA DOURADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : OTONIEL AJALA DOURADO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.